ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-330/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7631/2013
PROTOCOLO	:	1414795
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 847/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERCEIRA FASE - NOTA DE EMPENHO - FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE.

REGULARIDADE da formalização da Nota de Empenho n. 847/2013 e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso I da LC n. 160/2012, correspondente às três fases da contratação pública, consoante disposto no artigo 120, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, posto que observado o disposto Lei Federal n. 8.666/93.

II – RELATÓRIO:

O presente processo analisa a Nota de Empenho n. 847/2013, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 10/2012, oriunda do procedimento de Licitação na modalidade Pregão Presencial n. 88/2011, celebrado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, através do Fundo Especial de Saúde, tendo como contratada a empresa HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, cujo objeto foi a aquisição medicamentos em decorrência de decisão judicial.

Consta dos autos a informação que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram julgados como regulares e legais através da **Decisão Singular n. 10225/2012**, no processo **TCMS n. 5120/2012.**

De posse dos documentos carreados aos autos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise Conclusiva n. 8023/2013, atestando que

foram observadas todas as prescrições legais e regimentais quanto ao pedido de utilização da ata e a autorização concedida, da tempestividade na publicação e remessa do empenho, a devida formalização do empenho e a respectiva execução financeira.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas e em seu Parecer n. 9565/2014, corroborou com o entendimento da 5ª Inspetoria, opinado pela legalidade e regularidade das três fases do procedimento, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Como exposto, houve-se bem o Fundo Especial de Saúde/MS, quanto a todo o procedimento objeto deste processo, atendendo ás exigências legais e regimentais a permitir que, tanto a 5ª Inspetoria, como o Ministério Público de Contas, atestassem a regularidade de todas as fases postas para análise e julgamento.

Destaco que a execução financeira foi assim demonstrada:

Valor final do empenho	R$ 73.418,80
Despesa liquidada	R$ 73.418,80
Pagamento efetuado	R$ 73.418,80

Assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela REGULARIDADE da formalização da Nota de Empenho n. 847/2013 e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso I da LC n. 160/2012, correspondente às três fases da contratação pública, consoante disposto no artigo 120, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, posto que observado o disposto Lei Federal n. 8.666/93.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na 0022ª Sessão Ordinária de 25 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU pela regularidade da formalização da nota de empenho nº 847/2013 e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, correspondente às três fases da contratação pública, consoante disposto no artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno desta Corte de Contas, posto que observado o disposto Lei Federal nº 8.666/93; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Célio Lima de Oliveira – Conselheiro-Substituto, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 25 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa